



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.913901/2012-72
ACÓRDÃO	3102-002.950 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERÚRGICOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. COBRANÇA CONCOMITANTE.
CONDUTAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE.

As multas isolada e moratória incidem sobre condutas distintas, não importando em dupla sanção sobre a mesma infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto[a] integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo do PER nº 26043.19036.300909.1.2.04-2107, por meio do qual requer crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 617.111,80.

O Despacho Decisório eletrônico emitido em 01/10/2012, pela DRF Curitiba, concluiu pelo indeferimento do Pedido de Restituição, sob o fundamento de que o pagamento relacionado havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte (processo nº 10980.003518/2005-85), não restando crédito disponível para restituição.

Após ser cientificada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), nos termos do Acórdão nº 01-36.774, de 17 de junho de 2019.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em breve síntese, que:

- No início do mês de agosto de 2004, foi procurada por representantes da Empresa Ápice Consultoria Ltda. (doravante Ápice), ocasião em que lhe foi oferecida a cessão de uma série de créditos decorrentes direitos vinculados a ação judicial nº 1059/57 que trata de desapropriação das terras denominadas Apertados que seriam passíveis de compensação com diversos tributos federais.

- Em 29 de setembro de 2004, a Ápice cedeu para a Recorrente parte dos direitos creditórios no valor de R\$ 15.000.000,00, pelo qual a Recorrente pagaria o valor de R\$12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais).

- Nos termos do Instrumento de Confissão de Dívidas, o pagamento dos valores acima combinados somente seria efetuado após a entrega da Declaração de Compensação à Secretaria da Receita Federal.

- Seguindo as orientações da cedente do crédito, a Recorrente transmitiu à Secretaria da Receita Federal o Pedido de Restituição - PER/DCOMP nº 37989.26877.071004.1.3.57-3764, pelo qual pleiteava a restituição do montante total de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

- Ato contínuo, a Recorrente protocolizou petição pleiteando a conversão do direito creditório acima mencionado em crédito tributário, a fim de que este pudesse ser utilizado em compensações de seus próprios tributos federais, vencidos e/ou vincendos, administrados pela Secretaria Receita Federal. Mesmo com o pleito pendente de análise, a Recorrente continuou procedendo com as compensações.

- Em 10 de janeiro de 2005, foi proferido Despacho Decisório no processo administrativo nº 10875.004367/2004-07, por meio do qual foi indeferida a pretensão da Recorrente de compensar os créditos pleiteados, entendendo que se tratava de créditos de terceiros o que, por si só, já frustraria a compensação.

- Tendo em vista o indeferimento, a empresa cedente dos créditos transferiu para a Recorrente outros créditos, agora de titularidade da “ALIEVI E PETA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA”, que possuíam as mesmas características.

- A apresentação de nova petição e a formalização de novo processo requerendo o reconhecimento de outros direitos creditórios, possibilitou que durante mais algum tempo fosse apresentado pela Recorrente, nos termos indicados pela Empresa que cedeu os créditos, novos Pedidos de Compensação - PER/DCOMPs, os quais, todavia, também foram indeferidos.

- Em 01/03/2005, foi determinado o início de procedimento fiscal tendente a verificar os procedimentos adotados pela Recorrente, em especial àqueles relativos a todas as PER/DCOMPs transmitidas.

- A Recorrente procedeu a uma rigorosa investigação interna em todos os documentos referentes às transações realizadas quando da aquisição dos créditos em discussão, e verificou a existência de uma série de irregularidades apontadas pela D. Fiscalização, “*ao arrepio do conhecimento dos sócios estrangeiros*”.

- Para evitar problema com a fiscalização, a Recorrente pleiteou o imediato cancelamento das compensações anteriormente realizadas, e efetuou, no dia 06 de abril de 2005, os pagamentos dos tributos devidos referentes à COFINS, PIS, IPI e IRRF, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) e juros SELIC. Referidos débitos tinham sido regularmente declarados em DCTF e no respectivo pedido de compensação.

- Independentemente desse procedimento, em 13 de abril de 2005, a Recorrente foi cientificada da lavratura de quatro Autos de Infração, por meio dos quais lhe foram aplicadas multas isoladas de 150% (cento e cinquenta por cento), em virtude de supostas compensações fraudulentas, formalizados nos seguintes processos administrativos:

Processo administrativo	Tributo	Valor
10980.003516/2005-96	IRRF	3.800.756,25
10980.003515/2005-41	PIS	986.095,65
10980.003518/2005-85	IPI	1.634.834,27
10980.003517/2005-31	COFINS	3.848.301,98

- Nas impugnações apresentadas nos autos dos processos supracitados, a Recorrente defendeu que jamais tentou fraudar a fiscalização; que houve o pagamento integral dos valores espontaneamente; reiterando que não praticou conduta fraudulenta e dolosa com o objetivo de ludibriar o Fisco.

- Por ocasião do julgamento de primeira instância dos processos administrativos, todas as multas isoladas de 150% foram reduzidas para 75%, por não ter sido caracterizado o “evidente intuito de fraude”. Esse entendimento está presente nas quatro decisões de primeira instância, sendo todas ratificadas pelo então Conselho de Contribuintes (atualmente, CARF).

- Com o objetivo de regularizar sua situação fiscal, a Recorrente efetuou os pagamentos relativos às multas de 75% (setenta e cinco por cento) mantidas pelas decisões de primeira instância, com a redução de 30% (trinta por cento) permitida pela legislação aplicável.

- A Recorrente entende que efetuou o pagamento da multa incidente sobre os valores compensados indevidamente em duplicidade, já que inicialmente recolheu a multa moratória e, posteriormente, recolheu o valor da multa isolada com redução permitida por lei, razão pela qual apresentou 4 (quatro) pedidos de restituição, sendo que um desses pedidos gerou o presente processo administrativo, demonstrando a necessidade de restituição do valor indevidamente pago a título de multa isolada ou, caso assim não se entendesse, a título de multa moratória, não tendo êxito.

- A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, demonstrando que (i) a aplicação da multa isolada é indevida, já que houve por parte da Recorrente a devida declaração em DCTF, o que por si só, configura confissão de dívida; e (ii) ainda que assim não se entenda, a aplicação culminada com a multa moratória qualifica duplicidade na arrecadação, tendo sido julgada improcedente pela DRJ-RJO.

- No mérito, defende a Recorrente: (i) ter direito de pleitear a restituição da multa paga em duplicidade; (ii) a inaplicabilidade de multa isolada em caso de débito declarado em DCTF; (iii) foi efetuado o pagamento do tributo, em 06/04/2025, acrescido de multa moratória de 20% e juros Selic; (iv) também efetuou o recolhimento da ilegítima multa isolada de 75%, reduzidas pela decisão de primeira instância, com a redução de 30%, prevista na legislação tributária, de forma que recolheu indevidamente multas isoladas no importe de 52,5%, valor este que deverá lhe ser restituído, diante da sua nítida ilegitimidade; (v) ilegitimidade de cobrança em concomitância das multas de mora e isolada; (vi) comprovada inexistência de fraude.

- Ao final, requer a Recorrente o provimento do Recurso Voluntário, com o reconhecimento da ilegitimidade da multa isolada recolhida, ou, caso assim não se entenda, a restituição da multa de mora, no percentual de 20% (vinte por cento).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar o feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Conhecimento

Ao Recurso Voluntário deve ser dado parcial conhecimento, não sendo o mesmo conhecido no tocante à insurgência recursal relativa à inaplicabilidade da multa isolada em caso

de débito declarado em DCTF, bem como em relação ao tópico intitulado “IV.4 Da Comprovada Inexistência de Fraude”.

No presente caso, a procedência da multa isolada lançada contra a Recorrente já foi discutida nos autos do processo nº 10980.003518/2005-85, tendo sido, inicialmente, lavrada em sua modalidade agravada (150%), e posteriormente reduzida para o patamar de 75% pela DRJ, decisão mantida pelo então Conselho de Contribuintes.

Em seu Recurso Voluntário, a própria Recorrente reconhece que a matéria já foi definitivamente discutida nos autos do processo nº 10980.003518/2005-85, tendo a Recorrente optado por realizar o pagamento da multa mantida no percentual de 75% conforme decisão no mesmo proferida:

18. Por ocasião do julgamento de primeira instância dos processos administrativos, todas as multas isoladas de 150% foram reduzidas para 75%, por não ter sido caracterizado o “evidente intuito de fraude”. Esse entendimento está presente nas quatro decisões de primeira instância, sendo três delas ratificadas pelo Conselho de Contribuintes por ocasião do Recurso de Ofício. No quarto caso não houve recurso de ofício.

19. Com o objetivo de regularizar sua situação fiscal, a Recorrente efetuou os pagamentos relativos às multas de 75% (setenta e cinco por cento) mantidas pelas decisões de primeira instância, com a redução de 30% (trinta por cento) permitida pela legislação aplicável, conforme se atesta dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, ora anexados.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário no tocante à insurgência recursal relativa à inaplicabilidade da multa isolada em caso de débito declarado em DCTF, bem como em relação ao tópico intitulado “IV.4 Da Comprovada Inexistência de Fraude”.

Mérito

A Recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria negado o seu direito de pleitear a restituição do valor já pago por meio de pedido de restituição a partir do seguinte trecho extraído do referido acórdão:

A princípio, cabe esclarecer que a procedência da multa isolada lançada contra a Recorrente já fora discutida, tendo sido, inicialmente, lavrada em sua modalidade agravada (150%), posteriormente reduzida para 75% em julgamento realizado pela DRJ de Curitiba, decisão mantida pelo então Conselho de Contribuintes.

Prossegue a Recorrente defendendo ser direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação de um valor indevidamente recolhido, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, sendo descabido o argumento trazido no acórdão no sentido de que a Recorrente teria perdido o seu direito ante o trânsito em julgado da discussão administrativa e do respectivo pagamento do valor da multa isolada.

Em que pesem os argumentos trazidos pela Recorrente, o que se observa a partir de uma análise detida do acórdão recorrido é que a DRJ em momento algum defende a perda do direito mencionado pela Recorrente. O trecho do acórdão recorrido apontado pela Recorrente em seu recurso e acima reproduzido pretende apenas esclarecer a impossibilidade de se reexaminar, nos presentes autos, a procedência ou não da multa isolada objeto do lançamento formalizado no processo administrativo nº 10980.003518/2005-85, no bojo do qual a referida discussão foi submetida a julgamento já com decisão definitiva, posicionamento este com o qual concordo.

No tocante à insurgência da Recorrente relacionada à suposta ilegitimidade da cobrança em concomitância das multas de mora e isolada, entendo que razão não lhe assiste.

Nos termos esclarecidos no acórdão recorrido, a multa moratória, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, tem como fato gerador o atraso no pagamento do tributo, incidindo sobre os tributos não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Já a multa isolada prevista na redação original do art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996 (reduzida, posteriormente, para o patamar de 75% previsto no inciso I) teve como fato gerador, no caso em tela, a apresentação pela Recorrente de declaração de compensação contendo crédito proibido pela legislação, nos termos do disposto no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004. Repise-se que não cabe a essa Turma Julgadora a análise da procedência de tal penalidade, exame já feito no âmbito do processo nº 10980.003518/2005-85.

Sendo assim, as multas isolada e moratória incidem sobre condutas distintas, não importando em dupla sanção sobre a mesma infração.

Corroborando o entendimento adotado, já decidiu o CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/01/2012

MULTA DE MORA. MULTA ISOLADA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COBRANÇA CONCOMITANTE. DUPLA SANÇÃO SOBRE MESMA INFRAÇÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

A cobrança de multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que decorre da não homologação de compensação, concomitantemente com a de multa de mora sobre o débito indevidamente compensado, que decorre da impontualidade do pagamento, não importa em dupla sanção sobre a mesma infração.

(Processo nº 16682.722606/2016-83; Acórdão nº 3402-009.239; Relatora Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz; sessão de 23/09/2021)

Cumprе salientar ainda que, no tocante ao pedido subsidiário formulado pela Recorrente para a restituição da multa de mora, tem razão a DRJ ao afirmar que *“O direito creditório deve atender às formalidades previstas na legislação tributária que buscam resguardar a*

certeza de sua existência e a liquidez de seu montante, sendo incabível que um crédito seja requerido de forma subsidiária à existência de outro. Caso entenda o sujeito passivo que o recolhimento da multa moratória é indevido, deve lançar mão de pedido de restituição ou declaração de compensação específicos para esse crédito, atendido, é claro, o prazo previsto na legislação tributária.”

Isso posto, na parte conhecida, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário no tocante à insurgência recursal relativa à inaplicabilidade da multa isolada em caso de débito declarado em DCTF, bem como em relação ao tópico intitulado “IV.4 Da Comprovada Inexistência de Fraude”. Na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães